

Despacho n.º ---/PRES/ESHTE/2022

Assunto: Discussão Pública da proposta de "Regulamento de equiparação a bolseiro, ausência ao serviço e deslocações do pessoal da ESHTE"

Nos termos do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES), e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, declaro em fase de discussão pública a proposta de "Regulamento de equiparação a bolseiro, ausência ao serviço e deslocações do pessoal da ESHTE" visando a sua apreciação através da recolha de sugestões feitas pelos interessados.

O acesso à proposta do Regulamento é feito através do site da ESHTE, www.eshte.pt, no *link* "Discussão Pública".

Os contributos e sugestões devem ser efetuados por escrito e remetidos, até ao dia ... de junho de 2022, para o seguinte endereço de correio eletrónico: ...@eshte.pt.

Estoril, Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril – ESHTE, aos ... dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois

O Presidente da ESHTE,

(Prof. Doutor Carlos Fernando Santiago Neto Brandão)

Proposta de Regulamento de Equiparação a Bolseiro, Ausência ao Serviço e Deslocações do Pessoal da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Preâmbulo

Considerando:

- a)* Que o regime de autonomia administrativa e financeira das instituições de ensino superior públicas, constitucionalmente consagrado, e desenvolvido pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), consagra que as instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, com a diferenciação adequada à sua natureza, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 11.º;
- b)* Que os Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de agosto e 282/89, de 23 de agosto, disciplinam o regime de equiparação a bolseiro, no país e no estrangeiro, dos funcionários e agentes do Estado e demais pessoas coletivas, criando condições para potenciar o seu mérito e capacidades, incentivando a valorização dos recursos humanos da administração pública;
- c)* Que o Decreto-Lei 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei 7/2010, de 13 de maio, que veio alterar e republicar o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), estabelece que o pessoal docente pode ser equiparado a bolseiro, no país ou no estrangeiro, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;
- d)* Que a equiparação a bolseiro é legalmente enquadrada, consoante a carreira de contratação em que está integrado o pessoal, pelo ECPDESP, pela Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas; pelo Código do Trabalho; pelo Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de agosto.

- e) A importância que este regime pode assumir para o pessoal ao serviço da ESHTE, designadamente no que respeita à promoção da sua formação e valorização profissionais, importa, nos termos da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, do Código do Trabalho; e do regime legal sobre abono de ajudas de custo e transporte fixado pelo Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, disciplinar o regime das ausências ao serviço e das deslocações, designadamente, as realizadas ao abrigo do regime de equiparação a bolseiro, bem como as realizadas em serviço público e em representação da instituição.
- f) A importância em assegurar direitos e garantias aos trabalhadores que exercem funções da ESHTE, designadamente ao nível do reconhecimento de acidente em serviço.

Neste enquadramento, e com fundamento na norma habilitante do artigo 37.º-A do ECPDESP; da LTFP, designadamente do n.º 2 do seu artigo 83.º; do Código do Trabalho; dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de agosto e 282/89, de 23 de agosto; do disposto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, a ESHTE deve regulamentar as deslocações e o regime da equiparação a bolseiro do seu pessoal.

Foi realizada a consulta pública e ouvido o conselho de gestão.

Assim, nos termos do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), homologados pelo Despacho Normativo n.º 13/2021, de S. Ex.ª, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 20 de abril de 2021, publicado no Jornal Oficial, o *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 88, de 6 de maio de 2021, aprovo o regulamento de equiparação a bolseiro, ausência ao serviço e deslocações do pessoal da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, em anexo ao presente despacho e que dele constitui parte integrante.

Estoril, Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril – ESHTE, aos ... dias do mês de ... de dois mil e vinte e dois

O Presidente da ESHTE, Prof. Doutor Carlos Fernando Santiago Neto Brandão

ANEXO

Regulamento de equiparação a bolsheiro, ausência ao serviço e deslocações do pessoal da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Artigo 1.º

Objeto e norma habilitante

1 - O presente regulamento define as regras e o procedimento para a atribuição do regime de equiparação a bolsheiro, autorização de ausência ao serviço e o regime de autorização das deslocações do pessoal da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), ao abrigo do artigo 37.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP); da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, designadamente o n.º 2 do seu artigo 83.º; do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, e do n.º Decreto-Lei 282/89, de 23 de agosto; do Código do Trabalho, do Regulamento de Prestação de Serviço Docente da ESHTE e dos Decretos-Leis n.ºs 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, e 192/95, de 28 de julho.

2 - Distinguem a equiparação a bolsheiro e a deslocação em serviço público os seus objetivos e pressupostos sendo que:

- a) Na equiparação a bolsheiro estão previstos objetivos, inicialmente, de interesse individual da pessoa, não necessariamente relacionados com o exercício das suas funções;
- b) Na deslocação em serviço público, de interesse primeiro da instituição, no pressuposto de a pessoa estar ao serviço e/ou em representação da ESHTE e no âmbito das funções que lhe estão confiadas.

3 - Considera-se ausência ao serviço a não comparência ao local de trabalho devidamente justificada e previamente autorizada, desde que requerida.

4 - Considera-se deslocação em serviço público quando a pessoa se desloca ao serviço e/ou em representação da ESHTE no âmbito das suas funções próprias ou delegadas.

5 - O presente regulamento aplica-se às pessoas a exercer funções em regime de tempo integral na ESHTE.

6 - O presente regulamento é aplicável, com as devidas adaptações, aos docentes com contrato em regime de tempo parcial.

Artigo 2.º

Equiparação a bolseiro e ausências ao serviço

1 - Entende-se por equiparação a bolseiro a dispensa temporária, total ou parcial, do exercício das funções, com ou sem vencimento, no país ou no estrangeiro, das pessoas contratadas a tempo integral pelo ESHTE, independentemente do regime jurídico de contratação, pela duração que se revelar mais adequada ao objetivo, sem prejuízo dos direitos inerentes ao seu efetivo desempenho.

2 - A equiparação a bolseiro poderá ser concedida, no país ou no estrangeiro, para realização de programas de trabalho e estudo, designadamente doutoramento, de reconhecido interesse para a ESHTE, ou para frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

3 - Poderá, igualmente, ser concedida a equiparação a bolseiro para participação, no estrangeiro, em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, de reconhecido interesse público para a ESHTE, com a duração mínima de uma semana, condicionada, no caso dos docentes, à compensação/reposição das aulas agendadas.

4 - A ausência ao serviço autorizada para participação em ações de formação, cursos, congressos, seminários ou outras reuniões no país não configura a aplicação do regime de equiparação a bolseiro, mas o pedido de autorização de ausência ao serviço.

5 - A não comparência ao serviço ao abrigo do regime de licenças sem remuneração, constam do regime previsto na LTFP e no Código do Trabalho, sendo a competência para a concessão do Presidente da ESHTE, ouvido o Administrador da ESHTE.

6 - A não comparência ao serviço ao abrigo de programas de mobilidade são enquadradas pelo regime legal e regulamentar dos programas financiadores, sem prejuízo da aplicação

supletiva das regras previstas neste Regulamento, sendo a competência para a concessão do Presidente da ESHTE.

7 - O trabalhador docente no âmbito do desempenho do conteúdo funcional da sua atividade, designadamente o previsto no ECPDESP, pode não comunicar a sua ausência ao local de trabalho nos períodos não letivos.

8 - O presente Regulamento não se aplica aos casos de mobilidade, de regime de comissão de serviço e de cedência por interesse público.

Artigo 3.º

Efeitos da equiparação a bolseiro

1 - A concessão da equiparação a bolseiro nos termos do presente regulamento depende do reconhecimento do interesse para a ESHTE da atividade em causa e deve ser orientada por critérios de sustentabilidade e planificação económica, tendo em conta a gestão e respetiva distribuição de serviço.

2 - A equiparação a bolseiro é, em regra, sem vencimento, podendo, mediante pedido fundamentado, ser autorizada pelo Presidente da ESHTE a equiparação a bolseiro com vencimento, contando para todos os efeitos como serviço efetivo.

3 - A equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial poderá ser concedida até ao limite de 50 % do horário normal de trabalho semanal.

4 - A equiparação a bolseiro só será concedida desde que não origine acréscimo de encargos com pessoal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de agosto.

5 - Excecionalmente, pode ser autorizado que a concessão do regime de equiparação a bolseiro determine a contratação de docentes substitutos, desde que os encargos decorrentes dessas contratações sejam suportados pelo projeto no âmbito do qual a equiparação é solicitada ou no âmbito de programas de protocolos internacionais ou, ainda, no âmbito de créditos de serviço docente ou outro.

6 - Nos casos em que seja autorizada a equiparação com vencimento, a pessoa terá direito ao abono do respetivo vencimento, à exceção do subsídio de refeição, a não ser que a equiparação seja concedida a tempo parcial e a pessoa assegure o período mínimo exigido na lei.

7 - A equiparação a bolseiro não é acumulável, no mesmo ano civil, com outras modalidades de dispensa de serviço, designadamente, com a prevista nos artigos 36.º e 36.º-A do ECPDESP, no âmbito da carreira docente.

8 - Nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, quaisquer benefícios cuja fruição dependa da existência de contribuições, designadamente da ADSE, apenas se mantêm se a pessoa manifestar interesse na sua manutenção, caso em que deve assegurar o respetivo encargo daí decorrente.

9 - A equiparação a bolseiro é temporária e não implica a perda do posto de trabalho.

10 - Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respetiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efetivo desempenho de serviço, com exceção do abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro com vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

11 - No caso em que a duração da equiparação a bolseiro seja considerada pelo Presidente da ESHTE como incompatível com o desempenho de algum cargo institucional, designadamente de presidente de órgão estatutário, a concessão da equiparação poderá ficar condicionada à solicitação pela pessoa da sua substituição durante o período da equiparação.

12 - Durante o período de equiparação a bolseiro a pessoa suspende o exercício de cargos de gestão.

13 - Durante o período autorizado para o gozo da equiparação a bolseiro, sendo uma equiparação a bolseiro com vencimento, não é permitido o exercício, em acumulação, de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas.

Artigo 4.º

Duração da equiparação a bolseiro

1 - A equiparação a bolseiro pode ser concedida com a seguinte duração:

- a) Superior a três meses e até ao limite de um ano para a realização de programas de trabalho ou estudo e para frequência de cursos ou estágios, no País;
- b) Até ao limite de um ano para realização de programas de trabalho ou estudo, bem como para frequência de cursos ou estágios, no estrangeiro;
- c) Pelo prazo concedido ao abrigo do programa financiador e respetivas prorrogações;
- d) Pelo tempo necessário para a participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, no estrangeiro.

2 - Os prazos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 poderão ser prorrogados, ano a ano, incluindo as prorrogações, até ao limite de três anos.

3 - No caso de concessão de equiparação a bolseiro por anos sucessivos, o exercício do direito fica condicionado à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, acompanhado de parecer do orientador, quando aplicável.

4 - As pessoas que beneficiem do estatuto de equiparado a bolseiro são obrigadas a prestar serviço na ESHTE durante um período igual a duas vezes o tempo de duração da equiparação, nos termos constante na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 5.º

Pedido de equiparação a bolseiro

1 - O pedido de equiparação a bolseiro é formalizado mediante requerimento, **de acordo com o modelo em anexo**, dirigido ao Presidente da ESHTE ou ao dirigente com competência delegada, com pelo menos 15 dias de antecedência à data prevista dos efeitos, e entregue no Gabinete de Secretariado e Expediente.

2 - O prazo do pedido previsto no número anterior pode ser, excecionalmente e quando fundamentado, reduzido em casos de manifesta impossibilidade de cumprimento.

3 - Do requerimento deve constar:

- a) A duração, condições e termos da equiparação pretendida;
- b) A justificação do interesse público da equiparação;

- c)* No caso de equiparação a bolseiro com vencimento, a declaração de inexistência de pagamentos, em dinheiro ou espécie, ou de exercício, em acumulação, de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas;
- d)* No caso de candidaturas para a realização de cursos, estágios, doutoramento, o requerimento deverá ainda ser acompanhado de todos os elementos que permitam a avaliação do interesse, nomeadamente dos programas dos cursos no caso de ações de formação e dos programas de trabalho no caso de trabalhos de investigação;
- e)* No caso de o curso em causa ter sido aprovado no âmbito de algum programa financiador ou da atribuição de bolsa, devem ser remetidos os documentos que confirmem essa situação e respetivo enquadramento.

4 - O Administrador da ESHTE remete o processo ao Presidente da ESHTE ou ao dirigente com competência delegada, devidamente instruído com o parecer do(s) órgão(s) estatutariamente competente(s) do qual conste, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação, para decisão.

5 - O pedido de equiparação a bolseiro, no caso de docentes e investigadores, deve ter parecer favorável do órgão científico respetivo, que instruirá o processo de decisão.

Artigo 6.º

Deveres do equiparado a bolseiro

1 - O equiparado a bolseiro obriga-se a:

- a)* No prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, apresentar um relatório da atividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem;
- b)* Quando a equiparação a bolseiro tiver como finalidade a obtenção do doutoramento, para efeito do disposto na alínea anterior, o relatório do último ano é substituído pelo comprovativo da entrega da tese, podendo, neste caso, o prazo ser prorrogado até 6 e 12 meses, respetivamente;
- c)* Solicitar a cessação da equiparação logo que seja previsível que não conseguirá obter o grau dentro do prazo previsto no programa;

- d) Indemnizar a Instituição se decorrido o prazo previsto no programa acrescido de mais um ano, não tiver obtido o grau, salvo se tal se dever a um motivo que não lhe seja imputado;
- e) Manter o vínculo com a Instituição, uma vez obtido o grau, durante um período igual a duas vezes o tempo de duração da equiparação, salvo se a ESHTE determinar a cessação do contrato, nos termos legais;
- f) Indemnizar a Instituição se rescindir ou denunciar o vínculo contratual.

2 - A indemnização prevista nas *d)* e *f)* do número anterior são calculadas nos termos do disposto no Decreto-Lei 162/82, de 8 de maio, aplicável ao Ensino Superior Politécnico por força do Decreto-Lei 178/83, de 4 de maio.

Artigo 7.º

Pressupostos e tramitação da equiparação a bolseiro

1 - A concessão da equiparação a bolseiro, no país ou no estrangeiro, pressupõe, cumulativamente:

- a) O reconhecimento do interesse da participação pela presidência da instituição;
- b) A inexistência de prejuízo para o serviço, nomeadamente acréscimo de encargos com pessoal;
- c) A não acumulação com outra modalidade de dispensa de serviço, nomeadamente férias, licença sabática, dispensa de serviço docente, licença de curta ou longa duração.

2 - No caso do pessoal docente a concessão da equiparação a bolseiro depende da admissibilidade da substituição do docente nas aulas marcadas ou, em alternativa, da possibilidade de compensação das mesmas.

3 - O despacho que defira o pedido de equiparação a bolseiro fixará a respetiva duração, condições e termos, podendo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de relatório contendo o resultado do trabalho.

4 - A autorização de equiparação a bolseiro é revogável a todo o tempo, por despacho devidamente fundamentado assente no incumprimento das obrigações a que ficou sujeito o

equiparado ou em inexactidão das declarações prestadas ou a utilização da equiparação para fins diversos daqueles para que foi concedido, ficando a pessoa obrigada a regressar de imediato ao serviço e, ainda, à devolução, total ou parcial, das remunerações que tiverem sido pagas.

5 - A equiparação a bolseiro é temporária e não dá origem à abertura da vaga, podendo, no entanto, no caso de ser sem vencimento, o respetivo lugar ser preenchido em regime de substituição e pelo exato período da concessão de licença.

6 - A competência para autorizar a equiparação a bolseiro é do Presidente da ESHTE, que, nos casos em que não envolva custos para a ESHTE, pode ser delegada em dirigente do serviço.

7 - No caso de deferimento do pedido é celebrado um acordo escrito com os direitos e deveres da pessoa e da instituição que deverá ser assinado por ambas as partes.

8 - São publicados no sistema de informação da ESHTE os despachos que defiram pedidos de equiparações a bolseiro, sem ou com vencimento.

9 - O despacho que concede a equiparação a bolseiro é publicado na 2.^a série do *Diário da República*, quando envolva a dispensa total do exercício de funções ou seja concedido por período igual ou superior a seis meses.

Artigo 8.º

Ausências ao serviço e deslocações

1 - Consideram-se ausências ao serviço, no país e no estrangeiro, a não comparência ao local de trabalho, devidamente requerida e autorizada, designadamente para participação em ações de formação e em cursos, em congressos, seminários ou em reuniões de caráter análogo.

2 - As ausências ao serviço devidamente autorizadas podem ser no interesse da própria pessoa no âmbito e para efeito do desempenho das suas funções ou em serviço e no interesse da ESHTE.

3 - São deslocações no interesse da própria pessoa aquelas que não se enquadrem especificamente no âmbito do desempenho das suas funções, mas que determinem ainda assim uma evolução de conhecimentos e competências relevantes para a sua carreira, designadamente a participação em conferências, em seminários, em congressos, em cursos ou em atividades de docência, desde que devidamente autorizadas.

4 - São deslocações em serviço público as autorizadas no interesse da ESHTE, designadamente nos casos de representação institucional da ESHTE, ou, ainda, desde que, previamente, seja reconhecido o interesse público da ESHTE nessa participação, nomeadamente para efeitos do desempenho das funções adstritas à pessoa em causa.

5 - São, desde já, reconhecidas como tendo um predominante interesse público para o ESHTE e que se realizam em serviço e no interesse da ESHTE, as deslocações, dentro e fora do país, relativas a:

- a) Visita a instituições para preparação de ações conjuntas;
- b) Deslocações dos dirigentes e membros dos órgãos de gestão da instituição, desde que devidamente autorizadas;
- c) Participação em atividades de docência, investigação ou prestações de serviços e deslocações ao abrigo e em execução de protocolos firmados pela ESHTE, em que a pessoa não tenha qualquer remuneração dessa atividade;
- d) Participação em reuniões, designadamente em comissões nacionais ou internacionais, de que o requerente faça parte em representação da ESHTE;
- e) Participação em júris, comissões ou grupos de trabalho, no país ou no estrangeiro;
- f) Deslocações dos trabalhadores para participar ou frequentar ações, cursos, congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, por se considerar os mesmos de relevante interesse da ESHTE para efeitos do desempenho das funções adstritas à pessoa em causa.

6 - No caso de deslocação autorizada como sendo em serviço público e no interesse da ESHTE, as pessoas têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, nos termos da lei, não podendo haver duplicação de pagamentos por mais de uma entidade.

7 - No caso de autorização de ausência ao serviço no interesse da própria pessoa, o requerente pode ter direito ao respetivo abono de ajudas de custo e transporte, desde que tenha saldo no seu centro de custos, no ano em causa, que cubra a totalidade dos encargos.

8 - O pessoal docente deve otimizar as suas deslocações de forma a ausentar-se da ESHTE, em tempo de aulas, pelo menor período de tempo possível.

Artigo 9.º

Duração das ausências ao serviço e deslocações

1 - Não são autorizadas ausências ao serviço ou deslocações cuja duração total exceda sessenta dias no ano.

2 - Não são consideradas ausências ao serviço ou deslocações, no país ou estrangeiro, as realizadas no período de férias, devendo, antes do início das férias, a pessoa informar o serviço ou o Presidente da ESHTE, se possível, a forma como pode ser eventualmente contactada.

3 - Salvo casos excepcionais devidamente fundamentados, não podem ser autorizadas deslocações em serviço público cuja duração total exceda os quarenta e cinco dias por ano.

Artigo 10.º

Instrução e tramitação do processo de ausência ao serviço e deslocação

1 - O pedido de ausência ao serviço e de deslocação é formalizado mediante requerimento dirigido ao Presidente da ESHTE ou ao dirigente com competência delegada, e entregue no Gabinete de Secretariado e Expediente, com a antecedência mínima de quinze dias à data da produção de efeitos, **nos termos de procedimento e modelo a aprovar pelo conselho de gestão.**

2 - O prazo para o pedido previsto no número anterior pode ser, excepcionalmente e quando fundamentado, reduzido em casos de manifesta impossibilidade de cumprimento.

3 - Do processo de ausência ao serviço e deslocação deverá constar:

- a) A duração, condições e termos do pedido;
- b) Os documentos comprovativos do motivo da ausência e da deslocação (inscrição em congresso, em curso, convocatória para reuniões ou participação em seminário, conferência, júri, etc.);
- c) A autorização prévia de alteração das aulas ou de outras obrigações.

4 - O pedido de deslocação em serviço público deve conter informação sobre o itinerário e despesas previstas, com o nível detalhe exigido pela legislação vigente e de acordo com o tipo de deslocação (no país ou no estrangeiro), devidamente cabimentado pelo serviço responsável pela gestão do centro de custo ou projeto que suporta a despesa, acompanhado do parecer do respetivo dirigente.

5 - A competência para autorizar a ausência ao serviço e a deslocação, no interesse próprio ou em serviço público, é do Presidente da ESHTE, que, nos casos em que não envolva custos para a ESHTE, pode ser delegada em dirigente do serviço.

Artigo 11.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

As omissões e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do Presidente da ESHTE, ouvido o conselho de gestão.

Artigo 12.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação e publicitação no site da *internet* da ESHTE.

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril – ESHTE, aos ... dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois

O Presidente da ESHTE,

(Prof. Doutor Carlos Fernando Santiago Neto Brandão)